ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº 08.470.502/0001 - 98
Rua Vivaldo Pereira, 173 – 1º Andar
Cx. Postal 97 – Fone.: (0xx84) 431-2578 - TELEFAX: 431-1748
CEP 59380-000 – CURRAIS NOVOS – Rio Grande do Norte

LEI Nº 1.714 /2006, de 22 de março de 2006

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Currais Novos, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 35, Inciso IV, alínea "h" do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como sustentada pelo artigo 49, Parágrafo 6º da Lei Orgânica Municipal, e, finalmente, considerando que o Prefeito Municipal não chancelou, no prazo legal, a sanção ou o veto ao Projeto de Lei nº 009/2005 de autoria do Vereador Ivonaldo Trajano de Medeiros, aprovado à unanimidade pelo Plenário da Câmara na sessão do dia 04/10/2005, incorrendo em sanção tácita na conformidade do Parágrafo 2º do mesmo artigo da Lei Orgânica Municipal já mencionado nesta;

PROMULGA a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE CÃES FEROZES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibida no município de Currais Novos a circulação de cães ferozes em logradouros públicos (ruas, avenidas e praças), ressalvado nas seguintes condições.

I- Considera-se cão feroz, para efeito do que determina esta Lei, o animal de pequeno, médio e grande porte que tem índole de fera e coloca em risco a integridade do cidadão, mais especificamente os cães das raças pitbull, fila, doberman e rotweiller.

II - A circulação dos cães ferozes nos logradouros públicos será permitida desde que o animal seja conduzido por pessoa maior de dezoito anos acoplando no animal guia com enforcador e focinheira apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º - Os proprietários e/ou condutores de cães da raça pitbull, ou dela derivada, bem como fila, doberman e rotweiller são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas dispostas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º - Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para intervenção que obrigue o infrator aos desígnios legais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº 08.470.502/0001 - 98
Rua Vivaldo Pereira, 173 – 1º Andar
Cx. Postal 97 – Fone.: (0xx84) 431-2578 - TELEFAX: 431-1748
CEP 59380-000 – CURRAIS NOVOS – Rio Grande do Norte

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

I - Multa, de 5 (cinco) a 5.000 (cinco mil) UFIR'S, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;

II - Apreensão do animal;

III - Obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados independente de a agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

IV - A aplicação do disposto no inciso I deste artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

Parágrafo Único - Para os casos de reincidência, aplicar-se-ão, cumulativamente, o disposto nos Itens I, II e III deste artigo.

Art. 5º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua sanção e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Currais Novos, Palácio Vereador Humberto Gama, em 22 de março de 2006.

Ver. Marinaldo Francisco Gabriel Soares

Presidente da Câmara Municipal